

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018114-59.2014.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNASA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL À COMUNIDADE QUILOMBOLA. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA/RS.

1. É inegável a responsabilidade da FUNASA em fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde para os integrantes de remanescentes de quilombos. No entanto, no âmbito de cognição deste agravo, verifico que a FUNASA não se absteve de cumprir o seu dever, tendo até agora proporcionado projeto para a melhora do abastecimento de água potável da comunidade, cuja execução, entretanto, deve ser finalizada pelo Município.

2. No que tange ao pedido de apresentação e execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária, (...) destaco que em sede de Inquérito Civil Público n. 1.29.008.000103/2013-59 foi constatado que as crianças da comunidade poderiam ser gratuitamente atendidas pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, desde que o Município de Restinga Seca/RS fornecesse transporte até as dependências da Universidade (página 06, INQ2, evento 01)'. Assim, descabe a determinação da alínea 'a' da decisão recorrida, quanto à FUNASA (apresentar e dar início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária), sendo parte ilegítima para a causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal busca, nos autos desta Ação Civil Pública aforada contra a União, Estado do Rio Grande do Sul, Fundação Nacional de Saúde e o Município de Restinga Seca, a concessão de medida liminar com o fim de determinar que os *réus, solidariamente*: a) promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o tamponamento do poço artesiano da Comunidade Remanescente de Quilombo Rincão dos Martimianos; b) apresentem e executem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária; c) elaborem e apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de estudo clínico multidisciplinar sobre eventuais danos a outros sistemas do corpo humano causados pela ingestão de água contaminada por excesso de fluoretos, bem com o respectivo plano de tratamento para as possíveis doenças detectadas. Requer também a concessão de liminar para que seja determina ao *Município de Restinga Seca* que: d) regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a frequência de entrega de água potável, fixando um dia semanal para tanto; e) forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas; f) dê início ao processo de licitação para a extensão da rede de fornecimento de água da Corsan até a comunidade quilombola.

Em apertada síntese, relata que a Comunidade Quilombola de Rincão dos Martimianos, localizada na zona rural de Restinga Seca/RS, é composta por 55 (cinquenta e cinco) famílias, e possui frágil infraestrutura sanitária, não possuindo acesso à água potável e adequada ao consumo humano, sendo que no Inquérito Civil Público n. 1.29.008.000006/2001-22 foi constatado que a comunidade era abastecida por água proveniente de poço artesiano, imprópria ao consumo humano por possuir excessiva concentração de flúor.

Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para determinar:

a) aos réus, solidariamente, que apresentem e dêem início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação;

b) ao Município de Restinga Seca que forneça uma caixa d'água por núcleo familiar e promova a substituição das caixas d'água avariadas da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

c) ao Município de Restinga Seca que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, regularize a frequência de entrega de água potável à comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', fixando um dia semanal para tanto.

Deverão os réus, nesse mesmo prazo, comprovar o cumprimento dessas medidas, sob pena de multa diária que fixo, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento.

A FUNASA, em agravo de instrumento, insurge-se em face da decisão. Alega sua ilegitimidade passiva para a demanda. Quanto à causa da doença dentária, alega que não se absteve de sua responsabilidade, pois realizou processo para contratação de empresa para elaboração do projeto de Sistema de Abastecimento de Água e empenhou o recurso para execução da obra, ficando esta a cargo do Município. Ainda, realizou visita técnica no local de execução da obra, solicitou documentos e notificou a prefeitura quanto ao atendimento das pendências verificadas. Aduz que as informações acostadas (evento 15), prestadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (NT nº 21/2014), demonstram a responsabilidade do Município de Restinga Seca/RS pela promoção do atendimento específico da comunidade Rincão dos Martimianos por intermédio da Equipe de Saúde da Família e de Equipe de Saúde Bucal. Ressalta, ainda, que a FUNASA nem poderia fazer o tratamento dentário da Comunidade Rincão dos Martimianos já que sequer tem dentista no seu quadro de servidores, diferentemente da Prefeitura, que presta assistência odontológica. Por essa razão é descabido imputar à Autarquia agravante o dever de realizar o tratamento odontológico da Comunidade, bem como a demora em implantar o Projeto de Abastecimento de Água na Comunidade Quilombola, que é de total responsabilidade do Município de Restinga Seca, o qual fez alterações no projeto que vão de encontro ao valor pactuado inicialmente com a FUNASA. Por outro lado, diz que é incabível a imposição de multa no caso em comento, já que as providências para o cumprimento da antecipação de tutela já estão sendo tomadas, não havendo resistência por parte da agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Sobreveio decisão monocrática, desta Relatoria, concedendo o efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram os autos a julgamento.

É o relatório. Em pauta.

VOTO

Por primeiro, destaco que o agravo de instrumento 5017107-32.2014.404.0000, desta mesma pauta de julgamento, foi interposto pela União, em face da mesma decisão que ora é objeto deste agravo (evento 39 da ACP 550499-71.2014.404.7102/RS).

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo ao agravo, foi proferida a seguinte decisão, *in verbis*:

'Primeiramente, o presente recurso é cabível na forma de instrumento pois é passível de causar à agravante lesão de grave ou difícil reparação.

Quanto à responsabilidade da FUNASA, conforme o MPF aduziu em sua inicial da ACP:

'2.6.2 A Responsabilidade da Funasa

A instituição da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), resultante da incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), foi autorizada pelo art. 14 da Lei nº 8.029/1990. O § 4º desse dispositivo prevê competir-lhe 'fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças' e 'formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental'.

Suas atribuições podem ser extraídas da página da entidade na Internet, que afirma ser objetivo precípuo do órgão a promoção da inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. Ademais, extrai-se do referido website, na guia 'Competências', que '(...) As ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas.

É inegável a responsabilidade da FUNASA em fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde para os integrantes de remanescentes de quilombos.

No entanto, no âmbito de cognição deste agravo, verifico que a FUNASA não se absteve de cumprir o seu dever, tendo até agora proporcionado projeto para a melhora do abastecimento de água potável da comunidade, cuja execução, entretanto, deve ser finalizada pelo Município. Informou a agravante:

'O município de Restinga Seca foi contemplado com recursos oriundos do PAC II para execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água em áreas rurais, num total de R\$ 1.479.526,66. Em razão disso foi realizada Audiência Pública em 26/04/2013 para entrega do projeto de abastecimento para a Comunidade à Prefeitura, juntamente com outros documentos como memorial descritivo, planilha orçamentária, desenhos e plantas.

Algumas adaptações foram feitas no projeto tendo em vista a inadequação da captação de água por meio de poço tubular profundo na mesma fonte do poço artesiano que já existia no Rincão dos Martimianos. Dessa forma, as modificações foram feitas para que a coleta de água seja na Barragem de Santa Gertrudes, com o tratamento pela Estação da Corsan em Restinga Seca. Em virtude dessas alterações foi necessário rever a planilha orçamentária.

Nesse sentido foi informado que, de acordo com o Acórdão 198/2013 do TCU, em caso de não execução física e financeira do convênio o mesmo poderia ser cancelado.

Assim, como comentado acima, após receber o projeto da FUNASA, a Prefeitura entendeu ser necessário proceder adequações, as quais só foram concluídas em dezembro de 2013. Informou a Prefeitura que em função da demora da conclusão das modificações do projeto não houve tempo hábil para lançamento do edital do processo licitatório por ela.

Somente em 20/01/2014, por intermédio do ofício 043/2014 a Prefeitura informou que, em razão da demora do envio do projeto pra o setor de compras e licitações e elaboração do edital, estava comprometida a assistir a Comunidade com o fornecimento periódico de água potável à população local.

Após o termino da licitação foi realizada visita técnica na Comunidade quando constatou-se que, em decorrência das modificações do plano original, o projeto não estava de acordo com o valor pactuado. Assim, foi informado à Prefeitura que para desbloquear a primeira parcela o município deveria apresentar projetos de ampliação de meta compatíveis com o valor pactuado, o que até o momento não foi feito pela Prefeitura. '

Assim, entendo que a FUNASA não se furtou de suas atribuições, tendo feito, até agora, o que está ao seu alcance dentro do plano para fornecimento de água potável à população envolvida. Ademais, o pretendido pelo MPF de que os réus, solidariamente, apresentem e dêem início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, é descabido, posto que tal, a meu ver, compete ao Município de Restinga Seca.

Nesse ponto, a própria decisão recorrida reconhece que:

*'No que tange ao pedido de apresentação e execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade acometidas de fluorose dentária, (...) **destaco que em sede de Inquérito Civil Público n. 1.29.008.000103/2013-59 foi constatado que as crianças da comunidade poderiam ser gratuitamente atendidas pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, desde que o Município de Restinga Seca/RS fornecesse transporte até as dependências da Universidade (página 06, INQ2, evento 01).'***

Assim, descabe a determinação da alínea 'a' da decisão recorrida, quanto à FUNASA (apresentar e dar início à execução de plano de tratamento odontológico das crianças e adolescentes da comunidade quilombola 'Rincão dos Martimianos', no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária), sendo parte ilegítima para a causa.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo.'

Não vejo motivos para alterar a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6996179v9** e, se solicitado, do código CRC **497D9FB3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 09/10/2014 13:57

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/10/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018114-59.2014.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50054997120144047102

RELATOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
PEDIDO DE DE : Proc. Eduardo Kurtz Lorenzoni pelo Ministério Público Federal
PREFERÊNCIA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/10/2014, na seqüência 351, disponibilizada no DE de 25/09/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
VOTANTE(S) : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7097008v1** e, se solicitado, do código CRC **C514497B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 08/10/2014 18:49